

Parecer nº 118/IEF/NAR PATROCINIO/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0023133/2025-89

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: UNIÃO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA			CPF/CNPJ: 25.313.652/0001-07		
Endereço: Rua Professor José Antônio dos Santos, nº 29			Bairro: Mansões do Lago		
Município: São Gotardo		UF: MG	CEP: 38.800-000		
Telefone: (34) 3671-2267 / 99842-0436		E-mail: intervencoes@verdecerrado.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:		UF:	CEP:		
Telefone:		E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Valadares			Área Total (ha): 7,8000		
Registro nº: 29.202 e 41.166 (confrontante)			Município: São Gotardo/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG3162104-8CE1.D3AA.42B6.43BE.BF2A.F843.DB18.01ED					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade		
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,9525	ha		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,9525	ha	23 K	387.549	7.868.818
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
Infraestrutura				0,9525	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional		Área (ha)
Cerrado		Cerrado			0,9525
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa				25	M ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/07/2025

Data da vistoria: 27/03/2026

Data da Solicitação de Informações complementares: 14/11/2025

Data da Solicitação de Prorrogação de Prazo: 12/01/2026

Data do cumprimento de Informações Complementares: 11/02/2026

Data da Solicitação de Informações complementares: 25/02/2026

Data do cumprimento de Informações Complementares: 08/04/2026 e 15/04/2026

Data de emissão do parecer técnico: 29/04/2026

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é analisar a solicitação para intervenção em área de preservação permanente com supressão vegetal em 0,9525 ha. É pretendido com a intervenção a construção de barramento para irrigação e vias de acesso.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A intervenção ocorrerá no imóvel rural denominado Fazenda Valadares, lugar "Coqueiros", formado pela matrícula 29.202, com área total de 7,8000 hectares, localizada no município de São Gotardo, e tem como proprietária a empresa União Produtos Agrícolas Ltda, e também no imóvel confrontante de mesmo nome (matrícula 41.166), do Sr. Gasparino Ferreira de Camargos. Foi apresentada carta de anuência.

O imóvel possui reserva legal com área de 1,6100 ha, não inferior ao percentual de 20% da área total do imóvel.

Também foi feita vistoria nas áreas de reserva legal, que será descrita no item 4.3 deste Parecer.

A reserva legal está cadastrada no CAR com número MG3162104-8CE1.D3AA.42B6.43BE.BF2A.F843.DB18.01ED. As informações prestadas no cadastro ambiental rural correspondem com as constatações observadas durante vistoria técnica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG3162104-8CE1.D3AA.42B6.43BE.BF2A.F843.DB18.01ED

- Área total: 7,8608 ha

- Área de reserva legal: 1,6100 ha

- Área de preservação permanente: 1,9100 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 4,3154 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

() A área está em recuperação:

(X) A área deverá ser recuperada: 1,6100

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Matrícula: 29.202

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Demarcada fora do imóvel em área comum com outros proprietários devido a desmembramento de áreas

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e futura recomposição da Reserva Legal (que deverá ser executado PTRF) estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Não foram utilizadas áreas de preservação permanente no cômputo das áreas de reserva legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Requer o empreendedor a intervenção em área de preservação permanente com supressão vegetal em 0,9525 ha. É pretendido com a intervenção a construção de barramento para irrigação e vias de acesso.

Foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado, PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - e Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, elaborados pelo biólogo Marconi Pereira Martins, CRBio 076695 e ART 20261000101976.

Taxa de Expediente: Valor R\$ 659,96 (Seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), quitada em 05/12/2024

Taxa de Expediente Complementar: Valor R\$ 31,42 (Trinta e um reais e quarenta e dois centavos), quitada em 26/06/2025

Taxa florestal: Valor R\$ 73,93 (Setenta e três reais e noventa e três centavos), quitada em 05/12/2024

Taxa florestal (complementar): Valor R\$ 3,51 (Três reais e cinquenta e um centavos), quitada em 26/06/2025

Taxa florestal (complementar): Valor R\$ 125,22 (Cento e vinte e cinco reais e vinte dois centavos) quitada em 27/04/2026

Sinaflor: 23135219.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Após consulta do polígono de intervenção à ferramenta de auxílio de tomada de decisão (IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>), foram verificadas as seguintes informações:

- Vulnerabilidade Natural: Baixa

- Risco a Erosão: Baixo

- Prioridade para conservação da flora: Média

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Extrema

- Unidade de conservação: Não se aplica

- Potencialidade de Ocorrência de Cavidades: Média

- Área de Conflito por Uso de Recursos Hídricos: Não

- Risco Ambiental: Médio

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

- Localização em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial: Não

- Outras restrições: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Bovinocultura Extensiva em 4,3000 ha

- Atividades licenciadas: Não necessita de licenciamento ambiental

- Modalidade de licenciamento: Não passível de licenciamento ambiental.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria do imóvel foi realizada em 27/03/2026. Inicialmente a solicitação era para intervenção com supressão vegetal em área de preservação permanente em 0,4646 ha com objetivo de implantação de barramento para irrigação, porém foi verificado que a intervenção seria maior e que também seria intervinda parte da área de preservação permanente do confrontante citado no item 3.1 deste Parecer.

Dessa forma foram feitas as adequações no requerimento, pia e planta topográfica, além da carta de anuência do confrontante e sua matrícula.

A intervenção em área de preservação permanente será em 0,9525 ha, sendo 0,5000 ha no imóvel do requerente e 0,4525 ha no imóvel do confrontante.

A fitofisionomia observada foi cerrado com árvores de baixo porte e diâmetro. O rendimento lenhoso declarado pelo requerente havia sido 10m³ de lenha nativa, porém o correto é 25m³, que deverá ser usado para uso doméstico. Não foi observado árvores protegidas ou ameaçadas de extinção.

Como medida compensatória pela intervenção será recomposta área de 0,9533 ha de área de preservação permanente antropizada do requerente, que será em duas glebas: uma com 0,6941 ha e outra com 0,2592 ha. O plantio será em espaçamento de 9 m² que totalizará 1059 mudas nativas. A execução do PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - deverá ser realizada até o final do ano de 2026 e as operações de replantio, tratos silviculturais e monitoramento até o final do ano de 2029.

O imóvel não possui vegetação nativa em área de reserva legal. Toda a área de 1,6100 ha está ocupada por brachiária. Foi então apresentado PTRF para recomposição da reserva. O plantio será em espaçamento de 9 m² que totalizará 1.788 mudas nativas. A execução do PTRF deverá ser realizada até o final do ano de 2026 e as operações de replantio, tratos silviculturais e monitoramento até o final do ano de 2029.

Portanto, o requerente deverá executar dois PTRFs, sendo um para recompor a reserva legal e outro para compensar a intervenção em área de preservação permanente.

Cabe ressaltar que o imóvel possui 1,9100 ha de área de preservação permanente, no qual 0,5000 ha serão intervindos. O restante da área de preservação permanente encontra-se coberta por vegetação nativa e algumas partes em recuperação.

Não foram observadas áreas abandonadas ou subutilizadas.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: No local da intervenção o relevo é plano.

- Solo: Predominantemente caracterizado por latossolo.

- Hidrografia: A área esta inserida na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH: PN1) E bacia Estadual do Rio Araguari (UPGRH: PN2).

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** O Bioma é o Cerrado e o local solicitado para intervenção está ocupado pela fitofisionomia de cerrado.

- **Fauna:** Tatu, Raposa, Tamanduá Bandeira, Seriema, Paca, Cascavel, Jararaca, Pica Pau e diversas espécies de aves.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A propriedade possui reserva legal declarada no CAR, com percentual não inferior a 20% da área total do imóvel no qual deverá ser recomposta.

Foram apresentados os estudos necessários para a intervenções requerida, no qual foi verificado que os mesmos foram elaborados corretamente.

A fitofisionomia da área a ser intervinda é cerrado, no qual não possui impedimento legal e não foram verificadas árvores protegidas ou ameaçadas de extinção.

Com relação ao imóvel confrontante foi apresentada carta de anuência e matrícula do imóvel.

A intervenção será para atividade de interesse social de acordo com a Lei Estadual 20.922/2013.

Tecnicamente entendo que as áreas das intervenções possuem características que a tornam aptas ao fim requerido que é a implantação de barramento para irrigação e vias de acesso.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas solidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: Utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu principio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: Danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: Danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

Impacto: Assoreamento de cursos hídricos e erosão do solo.

Medida Mitigadora: Construção de curvas em nível e cacimbas.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0023133/2025-89

Ref.: Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

I. Relatório:

1 - Dispõe o procedimento administrativo ora sob análise de um requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **UNIÃO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA**, conforme consta no processo, para uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,9525 ha** no imóvel rural denominado "Fazenda Valadares", localizado no município de São Gotardo, matrícula nº 29.202, fatos esses constatados pelo gestor do processo em vistoria realizada no local.

2 - A propriedade possui área total de 7,8000 ha e RESERVA LEGAL equivalente a **1,6100 ha**, segundo o CAR, encontra-se em bom estado de preservação, possui quantidade de acordo com o mínimo legal de 20% dentro do próprio imóvel. Cumpre notar que não há

necessidade de composição de reserva legal para a modalidade da intervenção requerida com a alteração trazida ao **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019** pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, qual seja o dispositivo legal:

“Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

*VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;***

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

*VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;***

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

*IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**” (grifo não oficial)*

“Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.” (grifo não oficial)

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção ora requerida decorre da necessidade de implantação de infraestrutura de captação de água para irrigação (barramento). Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada **não passível** de licenciamento nem de licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

“Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água;”

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

10 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina **favoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,9525 hectare**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

11 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

12 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: Fica registrado que o presente controle processual se restringe à análise jurídica do requerimento de uma intervenção em Área de Preservação Permanente, para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

Considerando o processo foi instruído corretamente e com os estudos pertinentes;

Considerando que a área de reserva legal deverá ser recomposta;

Considerando que a fitofisionomia a ser intervinda não possui impedimento legal;

Considerando que não foi verificada a ocorrência de árvores protegidas ou ameaçadas de extinção;

Considerando que a intervenção será para atividade de interesse social de acordo com a lei 20.922/13;

Me posiciono favorável ao DEFERIMENTO da intervenção com supressão vegetal de 0,9525 ha em área de preservação permanente, na Fazenda Valadares, localizada no município de São Gotardo, com rendimento lenhoso de 25 m³ que deverá ser usado para uso doméstico.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Medida 1: Executar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF – apresentado em área de preservação permanente de 0,9533 ha, na Fazenda Coqueiros, localizada nas coordenadas geográficas de referência Gleba I: 0,6941 hectares / Latitude 19º 16' 15.49" / Longitude 46º 04' 17.39" e Gleba II: 0,2592 hectares / Latitude 19º 16' 12.29" / Longitude 46º 04' 23.33", no final ano de 2026 e monitoramento com tratos silviculturais e replantio até o final do ano de 2029.

Medida 2: Executar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF – apresentado em área de reserva legal de 1,6100 ha, na Fazenda Coqueiros, localizada nas coordenadas geográficas de referência UTM longitude 387.333 latitude 7.868.921, no final do ano de 2026 e monitoramento com tratos silviculturais e replantio até o final do ano de 2029.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Valor R\$ 868,49 (Oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78 da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo

01	Apresentar relatório após a implantação dos dois projetos de recomposição apresentados, indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução dos PTRF's seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Anual, até o final de 2029
02	Apresentar relatórios dos dois projetos apresentados com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a quantidade de mudas e espécies a serem replantadas no período.	Anual, até o final de 2029
03	Apresentar relatório simplificado contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência específico disponível no site do IEF.	30 dias após a conclusão da supressão

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Alencar Cunha Filho
Masp: 1148740-2

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado
Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 29/04/2026, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alencar Cunha Filho, Gerente**, em 29/04/2026, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **138395403** e o código CRC **FF820E41**.